



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 1 de 35

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS	2
GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS DO GABINETE DO PREFEITO	2
Leis	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	18
ATOS DO GABINETE DO PREFEITO	18
Leis	18
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	30
Extratos	30
RESPOSTA	32
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS	34
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL	34
ATOS DO LEGISLATIVO	34
LEI MUNICIPAL	34

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do município de Mariópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mariópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mariapolis.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

CNPJ: 51.405.231/0001-16

Av. Prefeito Bernardo Meneghetti, 800 - Centro
Mariópolis / SP - CEP 17810-000

Telefone: (18) 3586-1315

Site: www.mariapolis.sp.gov.br/

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

CNPJ: 59.910.190/0001-27

Avenida Prefeito Joaquim da Costa e Silva, 335
Centro
Mariópolis - SP
CEP: 17810-000

Telefone: (18) 3586-1122

Site: <https://www.camaramariapolis.sp.gov.br/>



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 2 de 35

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

ATOS DO GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 1862 DE 19 DE JUNHO DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1862 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. – Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 5 de maio de 2000, na Lei Federal nº. 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 2º. – A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades da Administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos Serviços Administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria na infra-estrutura urbana do Município;
- VI – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VII – austeridade na gestão dos recursos Públicos;
- VIII – promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- IX – modernização da ação Governamental;
- X – prioridade de investimentos nas áreas sociais.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 3 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Capítulo II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º. – As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2026 – 2029 e especificadas nos Anexos V – Descrição dos Programas Governamentais, VI – Unidades Executoras e Ações e o de Prioridades e Metas, que fazem parte integrante desta Lei.

Capítulo III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º. – As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, que são parte integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela 7 – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

Tabela 8 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 9 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único – As tabelas 1 e 3 de que trata o *caput* são expressa em valores ‘correntes’ e ‘constantes’, caso ocorra mudança no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º. – Integra a esta Lei, o Anexo denominado “Anexo de Riscos Fiscais”, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as Contas Públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizarem.

📍 Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

☎ Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP

✉ E-mail: pmariap@terra.com.br

🌐 www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 4 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Capítulo IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2027

Art. 6º. – Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026 – 2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027.

Art. 7º. – A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os emendamentos e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº. 101, de 5 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Entende-se por “adequadamente atendidos” os Projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º. – Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada quando da apresentação da proposta orçamentária, nos termos do § 3º, do art. 12, do referido diploma legal.

Art. 9º. – Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizados em Lei Municipal e seja firmado Convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 10 – As transferências financeiras entre Entidades dotadas de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras e demais legislação aplicável, não sendo aplicado o disposto no artigo anterior.

Art. 11 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2027, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas Municipais.

§1º. – Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I – Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores; e

II – Saldo financeiro do exercício anterior.

§2º. – O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 5 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§3º. – As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 – A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I – cobertura de créditos suplementares; e

II – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§1º. – Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Poder Executivo e o Poder Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§2º. – Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente em se tratando de educação, saúde e assistência social.

§3º. – Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§4º. – Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§5º. – A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101.

Art. 14 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata os parágrafos do artigo anterior, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo de cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

📍 Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

☎ Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariápolis - SP

✉ E-mail: pmariap@terra.com.br

🌐 www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 16 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com os dispositivos contidos no art. 165, §§5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com os da Lei Federal nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, assim como aos da Lei Complementar nº. 101, de 5 de maio de 2000, bem como aos constantes na Portaria Interministerial nº. 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§1º – A Lei Orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento fiscal; e
- II – o orçamento da seguridade social.

§2º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesa, nos termos do art. 15, da Lei Federal nº. 4.320/64, bem como nos do Comunicado SDG nº. 20/2006 do TCE/SP.

Art. 17 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder, salvo se outro prazo não estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, §3º, da Lei Complementar nº. 101.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 – As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal e art. 20 da Lei Complementar nº.101.

§1º – A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º – O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 7 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial, cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no §1º.;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o §9º. do art. 201, da Constituição Federal.

Art. 19 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101, será realizada ao final de cada quadrimestre.

§ 1º - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, que houver incorrido no excesso:

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, salvo nos casos de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A autorização para contratação de hora extra, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 20 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, §1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante Lei específica, desde que



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 8 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

obedecidos os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº. 101, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17, do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*; e

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do *caput*.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 21 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no §1º, do art. 19 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, do §3º, do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 22 – Todo Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº. 101.

Art. 23 – O Poder Executivo poderá implantar Programa de Incentivo ao Contribuinte (prêmio) para o pagamento de tributos municipais, objetivando uma melhor arrecadação dos mesmos.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 9 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 24 – O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II – revogações das isenções incondicionadas e por prazo indeterminado, que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 – Caso a Lei Orçamentária não seja promulgada até o último dia do exercício de 2026, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada e publicada.

Parágrafo Único – Considera-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

Art. 26 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº. 4.320/64, a:

I – Abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite da inflação do exercício anterior, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

II – abrir créditos suplementares, tendo como fonte de recurso a anulação parcial ou total do saldo existente na dotação consignada como Reserva de Contingência, nos termos do art. 12, inciso I, desta Lei, após o final do mês de junho do ano de 2027, desde que não haja previsão de quaisquer passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas;

III – transpor, remanejar ou transferir recursos de uma mesma categoria de programação e do mesmo órgão, sem prévia autorização legislativa;

IV – contingenciar parte das dotações, quando a realização da receita demonstrar-se aquém da prevista, comprometendo assim, os resultados nominal e primário estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 10 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

§ 5º - Entende-se por categoria de programação aquelas despesas que fazem parte da mesma classificação funcional-programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

§ 6º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos:

I – destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas a despesas à conta de recursos vinculados, observando para tanto, a vedação imposta pelo art. 167, inciso VI, da Constituição Federal e o disposto no inciso I, do art. 25, desta Lei, bem como seu §1º.

II – destinados à cobertura de despesas à conta das receitas próprias de Autarquias e Fundações; e

III – abertos nos termos do inciso II, do art. 25, desta Lei.

Art. 27 – O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete Mensal para consolidação da contas, até 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao encerrado.

Art. 28 – A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação e, os ajustados entre as partes.

Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante será equivalente a 1,5% (um virgula cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 11 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 9º do art. 166 da Constituição Federal e art. 162-A da Lei Orgânica do Município.

§1º - Os recursos a que se refere o §1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho do órgão ou da entidade da Administração Pública com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 32.

§3º - O remanejamento de que trata o § 2º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§4º - Ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§5º - Os autores das emendas e beneficiários terão acesso aos sistemas e processos de gestão documental instituído no âmbito da Administração Pública Municipal para indicação e acompanhamento das emendas parlamentares.

Artigo 30 - As emendas parlamentares a que alude § 9º do art. 166 da Constituição Federal e art. 162-A da Lei Orgânica do Município poderão destinar recursos, inclusive:

I - aos órgãos ou entidades da Administração Pública Indireta, inclusive consórcio público, mediante a celebração de convênio ou de instrumento congêneres;

II - para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

III - aos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, por meio de execução direta.

Artigo 31 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o art. 162-A da Lei Orgânica do Município.

§1º - O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o “caput” deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o disposto do artigo 162-A da Lei Orgânica do Município.

📍 Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

☎ Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariápolis - SP

✉ E-mail: pmariap@terra.com.br

🌐 www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 12 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§2º - As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo.

Artigo 32 - O disposto no § 11 do artigo 166 da Constituição Federal e no § 4º do art. 162-A da Lei Orgânica do Município não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§1º - Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§2º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

1. o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos I, e III do artigo 32;
2. a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pelo órgão ou entidade da Administração Pública responsável;
3. a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;
4. a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar.
5. a ausência de projeto de engenharia elaborado pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar, nos casos em que for necessário;
6. a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;
7. a não comprovação, por parte de entidades beneficiadas, quando for responsável pela administração do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;
8. a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
9. a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar;
10. a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária; e
11. os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 13 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§3º - Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

1. alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;
2. óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução;
3. alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;
4. manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

Artigo 33 - Em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 166 da Constituição Federal e §4 do art. 162-A da Lei Orgânica do Município, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 15 (quinze) dias após a audiência pública da lei orçamentária anual, o autor da emenda deverá indicar o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;

II - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

III - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º do artigo 29 desta lei;

IV - até 5 (cinco) dias após o término do prazo do inciso III deste artigo, o Poder Legislativo deverá publicar a relação das novas emendas por autor, com a indicação dos dados a que se refere o inciso I deste artigo.

V - até 60 (sessenta) dias após o término do prazo do inciso IV deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas;

§ 1º - Os prazos contidos nos incisos I a V do “caput” deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.

§2º - Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que alude o inciso IV do “caput” deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 14 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

§3º - O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem o inciso II e V do “caput” deste artigo.

§4º - Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso III do “caput” deste artigo.

§5º - Após o encerramento do prazo previsto no inciso V do “caput” deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso V do “caput” deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

§6º - Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor.

§7º - Na hipótese a que alude o § 6º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

§8º - Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 7º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da lei orçamentária anual.

Artigo 34 - O Poder Executivo regulamentará os procedimentos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude os artigos 29 a 32.

Art. 35 – O Poder Executivo enviará até dia 30 de setembro de 2026 o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 36 – Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariápolis, 19 de junho de 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 15 de 35







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.


ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Gabinete

 Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"
 Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP
 E-mail: pmariap@terra.com.br
 www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 16 de 35

LEI Nº 1863 DE 19 DE JUNHO DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1863 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

Dispõe sobre a denominação de logradouros e próprios públicos no Município de Mariópolis e dá outras providências.

Art. 1º Fica denominada "**Ismael de Freitas Calori**" a Unidade Básica de Saúde (UBS) localizada na Rua Rui Barbosa, nº 1020, centro, no Município de Mariópolis.

Art. 2º Fica denominado "**Juvenal Anterio de Oliveira**" o Campo de Futebol Society localizado na Avenida das Orquídeas, nº 22, centro, no Município de Mariópolis.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariópolis, 19 de junho de 2026.


RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.


ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Gabinete



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 17 de 35

LEI Nº 1864 DE 19 DE JUNHO DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1864 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE, Prefeito Municipal de Mariópolis, Estado de São Paulo, **faz saber** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei com a redação final;

“Dispõe sobre denominação de Ponte na área rural”

Artigo 1º - Fica denominada neste município de Mariópolis/SP., a Ponte na área rural abaixo relacionada:

– Fica denominado **“Nilo Martins”** a Ponte Localizada na Estrada MRP 358 Monte Alegre.

ARTIGO 2º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mariópolis, 19 de junho de 2026.

RICARDO MITSURO WATANABE

Prefeito

Publicado e registrado na data supra e afixada no Atrio Municipal.

ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA

Secretária de Gabinete

Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal “José Alves Rodrigues”

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 18 de 35

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1865 DE 19 DE JUNHO DE 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

LEI Nº 1865 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, estabelece diretrizes para sua implementação, gestão, monitoramento e avaliação, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Mariápolis, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, o Plano Nacional de Educação, o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, culturais, éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões;
- II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;
- III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em jornada ampliada do aluno, nos termos do inciso anterior; (NR)
- IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;
- V – Território Educativo: conjunto de espaços, instituições, equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º A Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 19 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

- I – Garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;
- II – Promoção e defesa dos direitos humanos;
- III – Gestão democrática e participação da comunidade escolar;
- IV – Inclusão educacional e respeito à diversidade;
- V – Justiça curricular;
- VI – Valorização dos profissionais da educação;
- VII – articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais políticas públicas;
- VIII – sustentabilidade socioambiental;
- IX – Combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;
- X – Promoção da convivência democrática e cultura de paz.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – Ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
- II – Promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;
- III – Assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;
- IV – Fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade;
- V – Integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;
- VI – Reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais e territoriais;
- VII – Promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares e inclusivas;
- VIII – Fortalecer a formação cidadã, ética e democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL.

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.

§ 1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.

§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino.

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

- I – Implantação de escolas exclusivas de tempo integral;
- II – Implantação gradual em escolas mistas;
- III – Ampliação progressiva de turmas e matrículas;
- IV – Reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 20 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 8º A expansão da oferta observará:

- I – Diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica;
- II – Disponibilidade de profissionais da educação;
- III – Garantia de alimentação escolar adequada;
- IV – Garantia de transporte escolar quando necessário;
- V – Critérios de equidade e vulnerabilidade social;
- VI – Indicadores educacionais e territoriais.

§ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

§ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral.

CAPÍTULO III DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

- I - Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade.
- II - Criar turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada.
- III - Construir novas unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada, priorizando áreas com carência de serviços educacionais.
- IV - Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral.
- V - Incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura e ciências.
- VI - Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas.
- VII - Buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.
- VIII - Criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos.
- IX - Elaborar, por meio da Equipe Gestora, composta pela Coordenação, Direção e Secretaria Municipal de Educação, relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário. (NR)

Art. 10. O Poder Executivo Municipal deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 11. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva, planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 12 O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

- I – Na Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- II – No Currículo de Referência da Rede Estadual;
- III – Nas Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV – No Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 13. O currículo deverá assegurar:

- I – Integração entre conhecimentos, experiências e práticas educativas;
- II – Superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;
- III – Interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens;
- IV – Valorização das múltiplas linguagens e culturas;
- V – Acessibilidade curricular e inclusão educacional;
- VI – Educação digital e midiática;
- VII – Recomposição e aprofundamento das aprendizagens;
- VIII – Desenvolvimento de projetos de vida;
- IX – Promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 14. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

- I – Atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;
- II – Projetos interdisciplinares;
- III – Ações de incentivo à leitura e produção textual;
- IV – Educação socioemocional;
- V – Uso pedagógico de tecnologias educacionais;
- VI – Ações de fortalecimento da convivência democrática;
- VII – Práticas inclusivas e atendimento às diversidades;
- VIII – Valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 15. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

- I – Possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
- II – Considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
- III – Respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem;
- IV – Subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
- V – Orientar a melhoria contínua das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO V DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 16. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso, permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – Monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
- II – Implementar ações de busca ativa;
- III – Desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
- IV – Promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
- V – Garantir atendimento educacional inclusivo;
- VI – Assegurar estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral entre etapas de ensino.

Art. 18. As unidades escolares deverão:

- I – Manter diálogo permanente com as famílias;
- II – Monitorar a frequência e participação dos estudantes;
- III – Promover ações preventivas contra evasão e abandono;
- IV – Desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
- V – Articular-se com os serviços públicos e organizações do território.

Art. 19. Fica estabelecido que a Secretaria Municipal de Educação de Mariópolis irá elaborar posteriormente um edital para distribuição das vagas seguindo os seguintes critérios:

- a- Ser a mãe arrimo de família - 40 PONTOS;
- b- Ser beneficiário do “Bolsa Família” - 30 PONTOS;
- c- Trabalhar dentro da área de abrangência da escola - 10 PONTOS;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 23 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

- d- Possuir irmão que estude em uma escola pública situada dentro da área de abrangência da escola pleiteada - 5 PONTOS;
- e- Residir na área de abrangência da escola - 5 PONTOS.
- f- Famílias identificadas pelo CRAS como de risco - 20 PONTOS

§1º- Em caso de empate, serão considerados os critérios, na seguinte ordem:

- a- Ser a mãe de arrimo de família;
- b- Possuir pais e/ou responsáveis trabalhando;

§2º- A Creche reserva-se o direito de guardar até 10% das vagas existentes para atendimento a alunos portadores de deficiências e para atender às determinações do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 20. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.

Art. 21. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Gestores escolares;
- III – um professor de cada uma das três Unidades de Ensino do Município (NR);
- IV – Profissionais de apoio;
- V – Conselho Municipal de Educação;
- VI – Conselho do FUNDEB;
- VII – Estudantes;
- VIII – Pais ou responsáveis;
- IX – Sociedade civil organizada.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição, competências e funcionamento da Comissão.

Art. 22. Compete a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

- I – Acompanhar a implementação da política;
- II – Propor recomendações e aperfeiçoamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

- III – Analisar indicadores e resultados;
- IV – Promover participação social;
- V – Emitir relatórios periódicos de acompanhamento.

Art. 23. As unidades escolares deverão promover:

- I – Escuta ativa da comunidade escolar;
- II – Participação estudantil em instâncias colegiadas;
- III – Revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico;
- IV – Fortalecimento dos conselhos escolares;
- V – Ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 24. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 25. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:

- I – Protocolos de atendimento integrado;
- II – Compartilhamento de informações institucionais;
- III – Ações conjuntas de busca ativa;
- IV – Parcerias com equipamentos públicos;
- V – Cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- VI – Integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 26. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 27. O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 28. Compete ao Poder Executivo:



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 25 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

- I – Garantir quantitativo adequado de profissionais;
- II – Promover formação continuada em serviço;
- III – Assegurar condições dignas de trabalho;
- IV – Promover ações de valorização profissional;
- V – Incluir profissionais não docentes nas ações formativas.

Art. 29. A formação continuada deverá contemplar:

- I – Fundamentos da Educação Integral;
- II – Práticas pedagógicas inovadoras;
- III – Educação inclusiva;
- IV – Avaliação da aprendizagem;
- V – Educação digital e midiática;
- VI – Gestão democrática;
- VII – Convivência escolar e cultura de paz;
- VIII – Articulação intersetorial.

CAPÍTULO IX DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 30. O Município de Mariópolis promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 31. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:

- I – Salas de aula adequadas;
 - II – Espaços de alimentação;
 - III – Áreas de convivência;
 - IV – Espaços esportivos e recreativos;
 - V – Biblioteca ou sala de leitura, com acervo de livros atualizados; (NR)
 - VI – Acesso a recursos tecnológicos;
 - VII – Condições de acessibilidade;
 - VIII – Ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.
- IX O Município instituirá e manterá, no âmbito das unidades de educação, programa de prevenção e gerenciamento dos riscos psicossociais dos profissionais da educação, observados os parâmetros da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) do Ministério do Trabalho e Emprego (NR)



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 26 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 32. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:

I – Do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em tempo integral, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação;

II – Do salário-educação;

III – De programas federais e estaduais;

IV – De recursos próprios do Município;

V – De convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 34. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – Indicadores de acesso e permanência;

II – Indicadores de aprendizagem;

III – Indicadores de equidade;

IV – Condições de infraestrutura;

V – Dados sobre formação e valorização profissional;

VI – Avaliação da articulação intersetorial;

VII – Participação da comunidade escolar.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 36. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento,

Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"

Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP

E-mail: pmariap@terra.com.br

www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 27 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 37. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

- I – Diagnóstico da rede municipal de ensino;
- II – Metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;
- III – Definição das unidades escolares prioritárias;
- IV – Critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;
- V – Planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;
- VI – Planejamento de alimentação e transporte escolar;
- VII – Previsão de contratação, lotação e formação continuada dos profissionais da educação;
- VIII – Diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;
- IX – Estratégias de articulação intersetorial;
- X – Ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
- XI – Indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
- XII – Cronograma físico-financeiro de implementação;
- XIII – Previsão orçamentária e fontes de financiamento;
- XIV – Estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 38. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas, estratégias ou diretrizes.

Art. 39. A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 28 de 35



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – Dados de expansão das matrículas;
- II – Informações sobre infraestrutura;
- III – Indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
- IV – Ações de formação profissional;
- V – Execução orçamentária e financeira;
- VI – Avaliação dos resultados alcançados;
- VII – Medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

- I – Metas de expansão;
- II – Cronograma de implementação;
- III – Critérios de priorização;
- IV – Plano de formação continuada;
- V – Estratégias de monitoramento;
- VI – Previsão de adequações estruturais.

Art. 42. As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Politico-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art. 43. Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mariópolis, 19 de junho de 2026.


RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 29 de 35







PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

Publicado e registrado na data supra e afixada no Átrio Municipal.


ANIELLY RODRIGUES DE ALMEIDA
Secretária de Gabinete

 Avenida Prefeito Bernardo Meneguetti, 800 - Paço Municipal "José Alves Rodrigues"
 Tel.: (18) 3586-1227 - CEP 17.810-015 - Mariópolis - SP
 E-mail: pmariap@terra.com.br
 www.mariapolis.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 30 de 35

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

EXTRATOS

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039 A 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 003/2026

ATAS DE PREÇOS REGISTRADOS DE 15 DE JUNHO DE 2026.

Contratante: PREFEITURA DE MARIÁPOLIS

Contratadas:

COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA D. PRADO LTDA, no item 2, com o preço registrado de R\$ 6,88; no item 6, com o preço registrado de R\$ 11,97; no item 18, com o preço registrado de R\$ 24,99; no item 19, com o preço registrado de R\$ 7,32; no item 21, com o preço registrado de R\$ 12,99; no item 28, com o preço registrado de R\$ 1,79; no item 32, com o preço registrado de R\$ 27,19; no item 34, com o preço registrado de R\$ 9,44; no item 35, com o preço registrado de R\$ 28,99; no item 38, com o preço registrado de R\$ 13,49; no item 66, com o preço registrado de R\$ 7,99.

EVANDRO M. RAMOS & CIA LTDA, no item 86, com o preço registrado de R\$ 8,71.

61.256.232 JANIO DE SOUSA ALBUQUERQUE FILHO, no item 30, com o preço registrado de R\$ 2,39.

M2M DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS E UTENSÍLIOS LTDA, no item 7, com o preço registrado de R\$ 27,80; no item 45, com o preço registrado de R\$ 3,50; no item 46, com o preço registrado de R\$ 3,50; no item 47, com o preço registrado de R\$ 3,50; no item 58, com o preço registrado de R\$ 30,00.

VS PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO PROFISSIONAL LTDA, no item 1, com o preço registrado de R\$ 75,00; no item 3, com o preço registrado de R\$ 29,00; no item 4, com o preço registrado de R\$ 84,00; no item 5, com o preço registrado de R\$ 7,00; no item 8, com o preço registrado de R\$ 14,98; no item 10, com o preço registrado de R\$ 10,00; no item 11, com o preço registrado de R\$ 14,00; no item 12, com o preço registrado de R\$ 67,00; no item 14, com o preço registrado de R\$ 10,00; no item 20, com o preço registrado de R\$ 8,00; no item 22, com o preço registrado de R\$ 32,00; no item 23, com o preço registrado de R\$ 45,00; no item 24, com o preço registrado de R\$ 4,00; no item 25, com o preço registrado de R\$ 6,00; no item 26, com o preço registrado de R\$ 26,00; no item 27, com o preço registrado de R\$ 5,00; no item 29, com o preço registrado de R\$ 8,00; no item 33, com o preço registrado de R\$ 10,90; no item 36, com o preço registrado de R\$ 7,00; no item 40, com o preço registrado de R\$ 140,00; no item 42, com o preço registrado de R\$ 18,00; no item 43, com o preço registrado de R\$ 109,99; no item 44, com o preço registrado de R\$ 3,90; no item 48, com o preço registrado de R\$ 160,00; no item 49,

com o preço registrado de R\$ 5,90; no item 50, com o preço registrado de R\$ 3,20; no item 51, com o preço registrado de R\$ 5,50; no item 53, com o preço registrado de R\$ 20,00; no item 54, com o preço registrado de R\$ 4,40; no item 56, com o preço registrado de R\$ 80,00; no item 59, com o preço registrado de R\$ 3,30; no item 60, com o preço registrado de R\$ 4,90; no item 62, com o preço registrado de R\$ 95,99; no item 63, com o preço registrado de R\$ 7,90; no item 64, com o preço registrado de R\$ 11,00; no item 65, com o preço registrado de R\$ 4,90; no item 67, com o preço registrado de R\$ 4,90; no item 68, com o preço registrado de R\$ 19,00; no item 69, com o preço registrado de R\$ 59,99; no item 70, com o preço registrado de R\$ 24,00; no item 71, com o preço registrado de R\$ 58,00; no item 76, com o preço registrado de R\$ 40,00; no item 77, com o preço registrado de R\$ 49,30; no item 78, com o preço registrado de R\$ 5,00; no item 79, com o preço registrado de R\$ 10,00; no item 81, com o preço registrado de R\$ 31,00; no item 83, com o preço registrado de R\$ 85,00; no item 88, com o preço registrado de R\$ 15,50; no item 89, com o preço registrado de R\$ 15,00.

W.A HIGIENE PROFISSIONAL LTDA, no item 15, com o preço registrado de R\$ 89,00; no item 16, com o preço registrado de R\$ 109,00; no item 17, com o preço registrado de R\$ 12,00; no item 37, com o preço registrado de R\$ 37,00; no item 39, com o preço registrado de R\$ 261,90; no item 41, com o preço registrado de R\$ 40,00; no item 52, com o preço registrado de R\$ 4,50; no item 55, com o preço registrado de R\$ 117,00; no item 57, com o preço registrado de R\$ 11,86; no item 61, com o preço registrado de R\$ 141,00; no item 72, com o preço registrado de R\$ 17,00; no item 73, com o preço registrado de R\$ 17,00; no item 74, com o preço registrado de R\$ 22,00; no item 75, com o preço registrado de R\$ 21,00; no item 82, com o preço registrado de R\$ 22,00; no item 84, com o preço registrado de R\$ 4,50; no item 87, com o preço registrado de R\$ 25,00.

Objeto: Aquisição futura e parcelada de materiais de limpeza e higiene em diversos setores do município de Mariápolis/SP.

RICARDO MITSURO WATANABE
Prefeito Municipal

EXTRATO RESUMIDO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 037/2022

Quarto Termo de Aditamento ao Contrato nº 037/2022, firmado em 24/06/2022, entre este Município de MARIÁPOLIS e a empresa INGÁ PÚBLICA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA - ME. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato até 05/07/2027. Fundamento Legal: art. 57, inc. II, da Lei no 8.666/1993; Processo: 071/2022; Dispensa de Licitação: 034/2022.

Ricardo Mitsuro Watanabe



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 31 de 35

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 32 de 35

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ref.: Dispensa Eletrônica nº 003/2026
Processo Administrativo nº 022/2026
Objeto: contratação de serviços de instrutores de futsal, muay thai e HIIT

Trata-se de pedido de esclarecimento/impugnação apresentado por **CENTRO DE TREINAMENTO M.C. LTDA.**, em face do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026, especificamente quanto à exigência de qualificação técnica prevista para o item relativo ao instrutor de Muay Thai.

O pedido é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.
No mérito, assiste razão parcial à requerente.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No mesmo sentido, eventual restrição ao exercício profissional deve decorrer de previsão legal expressa, não podendo ser ampliada por interpretação administrativa.

A Lei nº 9.696/1998 regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Todavia, referida legislação não estabelece, de forma específica, a obrigatoriedade de formação em Educação Física ou de registro no CREF para o exercício da atividade de instrutor, professor ou mestre de artes marciais, quando a atuação estiver vinculada ao ensino da modalidade, suas técnicas, fundamentos, disciplina e prática específica.

O Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.901 - RS (2016/0137042-0)¹, consolidou entendimento no sentido de que professores e mestres de artes marciais não estão obrigados à inscrição no Conselho Regional de Educação Física, por inexistir comando legal que imponha tal exigência.

No caso concreto, o Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026 não exige expressamente registro no CREF. Contudo, a redação do item 6.4.2, ao prever “Graduação em Educação Física ou área afim, com especialização em Muay Thai”, pode restringir indevidamente a competitividade, pois transforma a formação superior em requisito obrigatório para atividade que pode ser comprovada por qualificação técnica própria da modalidade.

¹ EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL DE DANÇA (POLE DANCE). REGISTRO. ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 9.696/98. AUSENTE COMANDO NORMATIVO QUE OBRIGUE A INSCRIÇÃO DOS PROFESSORES E MESTRES DE DANÇAS, IOGA E ARTES MARCIAIS NOS CONSELHOS DE EDUCAÇÃO FÍSICA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é possível extrair dos arts. 2º e 3º da lei nº 9.696/98 comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física. Desse modo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a atividade de um instrutor de pole dance está associada à dança e não à atividade física propriamente dita, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1640637&num_registro=201601370420&data=20171009&formato=PDF



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 33 de 35

Por outro lado, considerando que os serviços serão prestados no âmbito de projeto municipal, inclusive com possível atendimento a crianças e adolescentes, permanece legítima a exigência de comprovação objetiva de aptidão técnica, experiência mínima e capacitação em primeiros socorros, em observância aos princípios da segurança, eficiência, interesse público, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do pedido e, no mérito, **ACOLHO-O PARCIALMENTE**, apenas para afastar a interpretação de que a contratação do instrutor de Muay Thai exige, obrigatoriamente, graduação em Educação Física ou registro no CREF.

Determino, portanto, a **retificação do item 6.4.2 do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 003/2026**, que passará a ter a seguinte redação:

6.4.2. Instrutor de Muay Thai:

a) comprovação de formação, graduação técnica, certificação ou qualificação específica na modalidade Muay Thai, emitida por federação, confederação, associação, entidade representativa, academia, centro de treinamento ou instituição reconhecida no segmento da modalidade;

b) comprovação de experiência mínima de 2 (dois) anos no ensino ou treinamento de Muay Thai, mediante atestado, declaração, contrato, certificado, registro profissional ou outro documento idôneo;

c) apresentação de certificado de curso de primeiros socorros;

d) a formação em Educação Física poderá ser aceita como documento complementar de qualificação, mas não constituirá requisito obrigatório ou exclusivo para o item de Muay Thai, salvo se a atividade contratada envolver atribuições legalmente privativas de profissional de Educação Física.

Ficam mantidas as demais disposições do edital que não conflitem com a presente decisão.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para retificação do instrumento convocatório, divulgação da presente decisão e adoção das demais providências cabíveis, inclusive com a reabertura do prazo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Mariópolis/SP, 19 de junho de 2026.

Jaqueline de Freitas Bottan
Agente de Contratação



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 34 de 35

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ATOS DO LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº1860 E Nº1861



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

AVENIDA PREFEITO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, Nº 335 – MARIÁPOLIS -
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 01.631.418/0001-60 – FONE: (18)35861122 –
CEP: 17810-000

LEI Nº 1.860 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE”

“Dispõe sobre a instituição do repasse do Incentivo Financeiro Adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), e dá outras providências”.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias, recebido anualmente do Ministério da Saúde, nos termos da [Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014](#).

Art. 2º O valor de repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado de forma integral, em parcela única e individualizada, preferencialmente no mês de dezembro de cada ano, dividido igualmente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às endemias (ACE).

§ 1º É vedado ao Poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer outra fonte de receita para pagamento do Incentivo Financeiro Adicional - IFA.

Art. 3º O Incentivo Financeiro Adicional não será repassado ao profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastado ou licenciado, exceto por licença médica, maternidade ou paternidade.

Art. 4º O Incentivo Financeiro Adicional - IFA não possui natureza salarial, não incorporará a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e não servirá de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Parágrafo único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou qualquer outro sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mariópolis/SP, 19 de junho de 2026.


João Luiz Ap. Belloni
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

Lei Complementar nº 015, de 06 de Maio de 2021

www.mariapolis.sp.gov.br | www.mariapolis.sp.gov.br/imprensaoficial

Sexta-Feira, 19 de Junho de 2026

Diário Oficial - Ano VI - Nº XX

Página 35 de 35

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

AVENIDA PREFEITO JOAQUIM DA COSTA E SILVA, Nº 335 – MARIÁPOLIS -
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ: 01.631.418/0001-60 – FONE: (16)35861122 –
CEP: 17810-000

LEI Nº 1.861 DE 19 DE JUNHO DE 2026.

“O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS: FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE”

“Dispõe sobre a concessão de até 04 (quatro) dias de falta abonada para os servidores do sexo masculino e 03 (três) dias para as servidoras do sexo feminino por ano que realizarem doação voluntária de sangue, e dá outras providências”

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Município o direito à ausência do trabalho, sem prejuízo da remuneração, por até 04 (quatro) dias para servidores do sexo masculino e 03 (três) dias para as servidoras do sexo feminino no período de 12 (doze) meses, para fins de doação voluntária de sangue.

Parágrafo 1º. A ausência prevista no caput deste artigo será considerada falta abonada, não acarretando qualquer desconto salarial, prejuízo funcional ou necessidade de compensação de jornada. Os servidores públicos que realizarem a doação voluntária de sangue farão jus ao recebimento integral do ticket alimentação referente ao dia da falta abonada, não havendo qualquer prejuízo ou desconto em razão da ausência justificada.

Parágrafo 2º. Para usufruir do benefício, o servidor deverá apresentar comprovante de doação emitido por hemocentro ou instituição de saúde oficialmente reconhecida.

Parágrafo 3º. As ausências poderão ser utilizadas de forma fracionada, respeitando-se o limite máximo anual previsto no caput e os intervalos mínimos exigidos pela legislação sanitária para doação.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos para comprovação e controle das ausências.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mariópolis/SP, 19 de junho de 2026.


João Luiz Ap. Belloni
Presidente